



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 25 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.084

Recurso nº 93.049 - IRPJ - Ex: 1985, período-base 1984

Recorrente J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TEREZINA (PI).

Omissão de Receita -

PASSIVO FICTÍCIO: - A ausência de comprovação da veracidade do saldo da conta "Fornecedores" constante do balanço, autoriza a presunção relativa de omissão de registro de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada real.

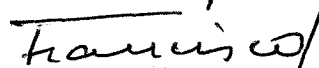
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 14.281,29, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


 CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.068/88-63

RECURSO Nº: 94.049

ACÓRDÃO Nº: 101-78.084

RECORRENTE: J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualifica da nos autos, em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, pos tula a reforma da decisão de 1º grau que julgou parcialmente pro cedente a exigência formulada no Auto de Infração de fls.01.

Após a decisão de 1ª instância, remanesceu à tributa ção no exercício de 1985, período-base de 1984, a parcela de Cr\$. 37.447.721, a título de omissão de receita caracterizada pela au sência de comprovação do saldo da conta "Fornecedores" constante' do balanço encerrado em 31.12.84, o que evidencia a existência de "Passivo Fictício".

Para comprovar esse saldo, a interessada anexou, ain da na fase impugnatória, a xerocópia da duplicata nº 010508-A, emi tida em 11.12.84, por CIA. BRASILEIRA DE FILMES SAKURA, no valor de Cr\$ 14.281.290, com vencimento para 10.01.85, figurando no ver so a quitação datada de 10.01.85, (fls.17). Anexou, também, xero cópia da duplicata nº 12.136, emitida em 19.11.84, por LATEX LEM GRUPER S.A., com vencimento para 17.01.85, no valor de Cr\$..... 23.166.431, sendo que a quitação passada no verso está datada de 17.01.85. Existe um carimbo de "cancelado" no rosto da referida duplicata.

Essas duas comprovações não foram aceitas pelo fato

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380-000.068/88-63

Acórdão nº 101-78.084

das provas apresentadas não serem seguras ou idôneas, em conformidade com o exigido pelo art. 678, § 2º do RIR/80.

Agora, na fase recursal, a empresa trouxe à colação, a triplicata nº 010508-A, emitida pela Cia. Brasileira de Filmes Sa kura, com a mesma data de emissão, vencimento, e no mesmo valor da duplicata anteriormente apresentada, figurando no verso a quitação datada de 10.01.85, cuja firma foi reconhecida em cartório, sendo a triplicata registrada no Registro de Títulos e Documentos, com certidão anexa (fls. 40/41).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, diz o artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art.180 do RIR/80) . Ressalva, porém, a prova em sentido contrário.

Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção re

7.





Acórdão nº 101-78.084

lativa ("iuris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a disposição legal citada.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Na espécie dos autos, o saldo do exigível não comprovado está representado por duas duplicatas. Quanto a primeira, de emissão da Cia. Brasileira de Filmes Sakura, no valor de Cr\$. 14.281.290, a interessada apresentou junto à impugnação, uma xerocópia, sem autenticação, com quitação datada de 10.01.85. No que concerne a segunda, no valor de Cr\$ 23.166.431, de emissão de Latex Lemgruber S.A. também foi apresentada xerocópia não autenticada, com quitação passada em 17.01.85. A comprovação não foi aceita por inseguras e inidôneas as provas apresentadas.

Considerando que a empresa anexou em seu recurso o original da triplicata nº 010508-A, no valor de Cr\$ 14.281.290, emitida pela CIA. BRASILEIRA DE FILMES SAKURA, com quitação com firma reconhecida, datada de 10.01.85, e registrada no Registro de Títulos e Documentos, entendo que ofereceu contraprova adequada para admitir-se que o exigível constante em seu balanço encerrado em 31.12.84, no mesmo valor de Cr\$ 14.281.290, é real e não fictício.

O mesmo entretanto não é de se admitir, em relação à comprovação da data do pagamento da duplicata de Cr\$ 23.166.431, emitida pela LATEX LEMGRUBER S/A, tendo em vista que a xerocópia da duplicata anexada ainda na fase impugnatória está com o carimbo de cancelado, não tendo a interessada anexado na fase recursal

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380-000.068/88-63

Acórdão nº 101-78.084

qualquer outra prova confirmando que a dívida era real e que ainda permanecia em aberto na data do encerramento do balanço de 31 de dezembro de 1984.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação, o valor de Cr\$ 14.281.290.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

Miranda